

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em 26 / 08 / 2013	

REQUERIMENTO Nº 260/2013

Solicita informações sobre pactuações de Saúde, através do SUS, junto aos municípios vizinhos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

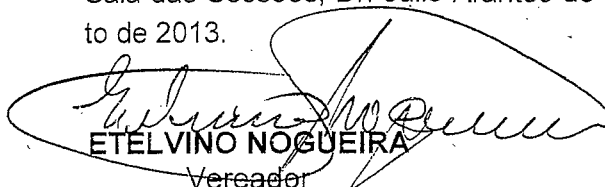
Considerando que São Roque realizou pactuação na Saúde, através do SUS, junto aos Municípios de Araçatuba, Mairinque e Alumínio, para a realização de partos e pequenas cirurgias.

Considerando que os valores recebidos pela pactuação do SUS não são suficientes para cobrir as despesas e podemos apresentar com exemplo a situação de um parto realizado na Santa Casa, que custa aproximadamente R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), contudo, o valor repassado pelo SUS é de aproximadamente R\$600,00 (seiscentos reais), tendo a Santa Casa que arcar com os custos da diferença através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal.

Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Informar o valor repassado, através do teto mensalmente, individualmente, pelos Municípios de Araçatuba, Mairinque e Alumínio pactuados na Saúde com São Roque.
2. Informar o valor repassado ao Município de São Roque referente ao teto.
3. Informar o que o Poder Executivo Municipal está fazendo para que os referidos Municípios colaborem com os valores gastos pela Santa Casa com os procedimentos de parto e pequenas cirurgias.
4. Encaminhar cópia dos ofícios encaminhados aos Municípios.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de agosto de 2013.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 0831/2013 – GP

São Roque, 09 de setembro de 2013.

*Assunto: Resposta Requerimento n.º 260/2013, de autoria do Vereador
Etelvino Nogueira*

Senhor Vereador Presidente,

Em resposta ao requerimento em testilha, eis anexa a manifestação do Departamento de Saúde.

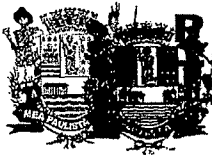
Colocando-nos ao inteiro dispor, renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo. Sr.
Rodrigo Nunes de Oliveira
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

/sps.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – CEP 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8534 ou 4874-8597
Fax: (11) 4712-2288
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Memorando nº 227/2013

São Roque, 9 de setembro de 2013

**Ao
Gabinete do Prefeito**

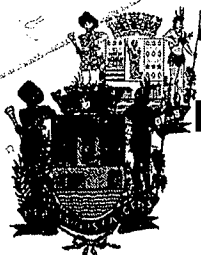
Item 1 e 2 - Levantamento de PPI em Anexo

Item 3 - Esta Diretoria de Saúde abriu discussão para execução sobre realização de consórcio de municípios, sendo realizadas 4 reuniões e uma visita ao consórcio de Pariquera -Açu, (Documentação em Anexo). Sendo possível através de este consórcio efetuar vários serviços comuns aos municípios, entre eles a manutenção da Santa Casa de São Roque.

Ressalto que conforme Pactuação realizada em gestões anteriores, o Município de São Roque se comprometeu em atender os municípios vizinhos e para tanto recebe o teto financeiro citado no item 1, não cabendo portanto ações judiciais para cobrança do déficit entre repasse do ministério da saúde e valor real do procedimento, além disto, é função do município de São Roque a monitorização e adequação do serviço, portanto se o custo do procedimento esta alto e acima do valor de mercado este deve ser corrigido pelo próprio município sede, portanto o município de São Roque deve pedir ajuda dos municípios vizinhos para melhoria e viabilidade dos serviços oferecidos.

Dr. Sandro Rizzi
Diretor
Departamento de Saúde
CMLA/SP 82.573

Sandro Rizzi
Diretor do Departamento de Saúde



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

**"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Para: Dr Sandro Rizzi – Diretor do Departamento de Saúde

Ref.: Levantamento PPI

Em resposta ao requerimento nº 260/13 do Ilmo Sr Etelvino Nogueira informo que foram levantados os seguintes dados referentes à transferência de teto financeiro atendendo a Programação Pactuada e Integrada:

INTERNAÇÕES:

ALUMÍNIO = R\$ 165.902,78

Clinica Cirúrgica	Pediatria Cirúrgica	Clinica Obstétrica	Clinica Medica	Pediatria Clinica
R\$ 47.139,30	R\$ 1.841,20	R\$ 85.915,90	R\$ 27.254,08	R\$ 2.752,30

ARAÇARIGUAMA = R\$ 37.220,55

Clinica Cirúrgica	Pediatria Cirúrgica	Clinica Obstétrica	Clinica Medica	Pediatria Clinica
R\$ 8.548,10	R\$ 1.670,90	R\$ 7.580,21	R\$ 12.097,14	R\$ 7.324,20

MAIRINQUE = R\$ 656.141,20

Clinica Cirúrgica	Pediatria Cirúrgica	Clinica Obstétrica	Clinica Medica	Pediatria Clinica
R\$ 168.712,50	R\$ 8.200,12	R\$ 243.382,30	R\$ 223.716,36	R\$ 12.129,92

SÃO ROQUE = R\$ 1.437.048,85

Clinica Cirúrgica	Pediatria Cirúrgica	Clinica Obstétrica	Clinica Medica	Pediatria Clinica
R\$ 357.670,50	R\$ 33.141,60	R\$ 551.562,60	R\$ 397.591,15	R\$ 97.083,00

Fonte: <http://www.saude.sp.gov.br/ppi>

AMBULATÓRIO:

ALUMINIO	ARAÇARIGUAMA	MAIRINQUE	SÃO ROQUE
R\$ 10.758,69	R\$ 36.565,66	R\$ 536,72	R\$ 1.492.938,47

Fonte: <http://www.saude.sp.gov.br/ppi>



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Memorando nº 227/2013

São Roque, 9 de setembro de 2013

**Ao
Gabinete do Prefeito**

Item 1 e 2 - Levantamento de PPI em Anexo

Item 3 - Esta Diretoria de Saúde abriu discussão para execução sobre realização de consórcio de municípios, sendo realizadas 4 reuniões e uma visita ao consórcio de Pariqueira -Açu, (Documentação em Anexo). Sendo possível através de este consórcio efetuar vários serviços comuns aos municípios, entre eles a manutenção da Santa Casa de São Roque.

Ressalto que conforme Pactuação realizada em gestões anteriores, o Município de São Roque se comprometeu em atender os municípios vizinhos e para tanto recebe o teto financeiro citado no item 1, não cabendo portanto ações judiciais para cobrança do déficit entre repasse do ministério da saúde e valor real do procedimento, além disto, é função do município de São Roque a monitorização e adequação do serviço, portanto se o custo do procedimento esta alto e acima do valor de mercado este deve ser corrigido pelo próprio município sede, portanto o município de São Roque deve pedir ajuda dos municípios vizinhos para melhoria e viabilidade dos serviços oferecidos.

Dr. Sandro Rizzi
Diretor
Departamento de Saúde
CRM/SP 82.572

Sandro Rizzi
Diretor do Departamento de Saúde



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140—CEP: 11930-000—Pariquera-Açu/SP.
Fone: (13) 3856-9600—Fax: (13) 3856-9658—C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541—CEP: 11740-000—Itanhaém/SP—Fone: (13) 3421-1900—C.N.P.J.:
57.740.490/0002-60

Minuta de Projeto de lei nº ____/13

Ratifica a transformação do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, para associação pública de direito público de natureza autárquica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de _____ ratifica e eu, Prefeito Municipal de _____ sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificada a alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, para associação pública de direito público de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei, de acordo com a lei federal 11.107/05 e Decreto 6.017/07 em seus artigos 2 e 41, que trata sobre os Consórcios Intermunicipais.

Parágrafo Único: Passa a fazer integrante da presente o novo Estatuto do CONSAÚDE.

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a manter provisão orçamentária própria - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, para custeio das unidades regionais de saúde, gerenciadas pelo CONSAÚDE,, os valores resultantes do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 3º - a dotação orçamentária para a execução da presente Lei será.....

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....dede.....

PREFEITO MUNICIPAL



Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
57.740.490/0001-80
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
19/12/1989

NOME EMPRESARIAL
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CONSAUDE

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
121-0 - ASSOCIACAO PUBLICA

LOGRADOURO
R DOS EXPEDICIONARIOS

NÚMERO
140

COMPLEMENTO

CEP
11.930-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
PARIQUERA-ACU

UF
SP

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
24/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 19/04/2013 às 13:47:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11930-000-Pariquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9658-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHÁEM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS FORMALIZADAS E APROVADAS NA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DE 09 DE ABRIL DE 2012, NO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU - SP.

O Conselho de Prefeitos delibera e o Presidente sanciona as alterações estatutárias abaixo aduzidas:

ARTIGO 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA CONSAÚDE, constituído pelos Municípios que aderiram ao Consórcio, representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis Municipais, nos termos do Artigo 241 da Constituição Federal, se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor, passará a atuar somente na área da Saúde, conforme Artigo 30 da Constituição Federal, e denominando-se "**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE**", que manterá seu C.N.P.J. nº. 57.740.490/0001-80, bem como todas as obrigações assumidas e contabilizadas antes dessa alteração estatutária.

ARTIGO 2º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE - passa a constituir - se como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, com fulcro na Lei nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007 e na Lei Federal n. 10.406/02 que instituiu o Novo Código Civil, em seu artigo 41, IV.

ARTIGO 3º - O CONSAÚDE terá como sede o Município de Pariquera-Açu, localizado à **Rua dos Expedicionários, 140**, podendo ser transferida para outra Cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, através de no mínimo 2/3 dos membros do Conselho.

ARTIGO 4º - O prazo de duração do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, é indeterminado.

ARTIGO 5º - É facultado o ingresso de novos membros no CONSAÚDE a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por Termo Aditivo firmado pelo seu Presidente e pelos Prefeitos dos Municípios que desejarem consorciar-se, e do qual constará a Lei Municipal autorizadora bem como atenderá no que couber o disposto no Decreto Lei 6.017/2007 em seu art. 6 §4º e § 7º e art. 7º § 2º.

ARTIGO 6º - A área de atuação do Conselho será pelos territórios que o integram, constituindo uma Unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

Parágrafo Único: Compõem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA seguintes Municípios: APIAI, BARRA DO CHAPÉU, BARRA DO TURVO, CAJATI, CANANÉIA, ELDORADO, IGUAPE, ILHA COMPRIDA, IPORANGA, ITANHÁEM, ITAOCA, ITAPIRAPUÃ PAULISTA, ITARIRI, JACUPIRANGA, JUQUIÁ, MIRACATU, MONGUAGUÁ, PARIQUERA-AÇU, PEDRO DE TOLEDO, PERUÍBE, REGISTRO, RIBEIRA, SETE BARRAS E TAPIRÁI.

DAS FINALIDADES

ARTIGO 7º - É finalidade do CONSAÚDE o planejamento, a adoção e a execução de programas e medidas destinadas à promoção do Sistema de Saúde da região compreendida no território dos Municípios Consorciados.

COMARCA JACUPIRANGA

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

1



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140—CEP: 11930-000—Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600—Fax: (13) 3856-9658—C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541—CEP: 11740-000—Itanhaém/SP—Fone: (13) 3421-1900—C.N.P.J.: 57.740.490/0002-80

ARTIGO 8º - É também finalidade do **CONSAÚDE** a representação efetiva dos Municípios que o integram, principalmente em assuntos de interesse comum na área da Saúde, perante quaisquer entidades, órgãos, das esferas governamentais federais, estaduais, municipais e inclusive internacionais.

ARTIGO 9º - Para o atendimento às suas finalidades, o **CONSAÚDE** é competente para:

1. Administração Pública em todos os campos da área da saúde e educação;
2. Coordenar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos na área da Saúde que haja promovido, assim como dos municípios consorciados, quando por eles solicitados;
3. contratar com terceiros, inclusive firmas e entidades particulares a realização de estudos, serviços de obras concernentes à sua finalidade, respeitadas as exigências e cautelas legais;
4. Promover e desenvolver as atividades relativas à Promoção Humana e Social na região;
5. Desenvolver atividades de ensino nos níveis médio, técnico e superior, bem como promover atividades de treinamento em aperfeiçoamento profissional e gerencial, podendo atuar em conjunto com os municípios consorciados, com órgãos estaduais e federais, empresas da iniciativa privada e entidades filantrópicas;
6. contribuir para o esclarecimento da opinião pública regional sobre os problemas técnicos e administrativos da área e suas soluções;
7. Promover o aperfeiçoamento e treinamento dos servidores municipais e fomentar os meios e recursos para permanente atualização na área da saúde dos municípios;
8. promover e implementar as medidas necessárias para o aprimoramento do sistema regional de Saúde, visando regulamentar convênios entre o **CONSAÚDE** e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, o Ministério da Saúde e os Municípios, bem como as entidades sem fins lucrativos de atendimento à saúde e ainda as instituições de caráter educacional vinculadas à saúde, com o objetivo do gerenciamento das unidades de saúde compreendendo atos nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional patrimonial e jurídica.
9. Aproveitar para uso as estruturas cedidas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou através de convênio específico.
10. Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;
11. Firmar convênios, contratos, termos de parcerias, contratos de gestão, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções tanto de pessoas físicas como jurídicas de direito público e privado, com fulcro nas legislações específicas aplicadas à espécie, como a Lei 9.649/98 e a Lei 9790/99 e a Lei federal 8080/90.
12. Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.
13. Dentre as atribuições na área da saúde poderá desenvolver:
 - I. Como atividade principal o apoio à gestão de saúde;
 - II. Secundariamente poderá desenvolver atividades de:
 - 01) Atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;
 - 02) Atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
 - 03) UTI Móvel;
 - 04) Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI Móvel;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11930-000-Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9658-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

*I - **de direito público**, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;*

*II - **de direito privado**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.*
(...)

(grifos nossos)

Dessa forma, atualmente, como exposto no parecer nº 158/CT/2007, não há dúvidas quanto a natureza jurídica dos consórcios públicos. No entanto, em relação ao período anterior a edição da Lei nº 11.107/2005, com base em tudo acima exposto, especialmente de que não havia norma geral sobre essa matéria, **conclui-se que os consórcios públicos existentes eram de fato despersonalizados**, inclusive os catalogados pela pesquisa apresentada no início deste trabalho, pois não havia prévia definição, no ordenamento pátrio, de como criá-los, juridicamente, ou ainda a equiparação da personalidade jurídica do consórcio público com a de sua entidade gestora.

Distribuição da renda arrecadada com Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão da figura jurídica dos consórcios públicos, antes da edição da Lei nº 11.107/2005

No art. 158, inciso I da Constituição Federal de 1988 está prescrito o seguinte:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

*I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, **por eles**, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*
(...)

(grifos nossos)

Partindo da premissa de que os consórcios públicos intermunicipais antes da edição da Lei nº 11.107/2005 eram entes despersonalizados, da leitura do dispositivo constitucional retro transcrito, verifica-se que o produto da arrecadação do IRRF sob esses consórcios públicos pertencia aos Municípios porque trata-se de renda aferida sobre os rendimentos pagos pela própria Administração Pública Municipal e não abrangida pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em corungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se a inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos:



CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11930-000-Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9657-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAEUM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanháem/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

Resolução de Consulta nº _____ Tributação, IRRF. Consórcio público. Destinação da renda arrecada a título de IRRF aos municípios consorciados.

Os consórcios públicos intermunicipais criados antes da Lei nº 11.107/2005, e até a edição dessa norma legal, compõem a administração direta do Município. A renda obtida com o imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelos municípios em razão de consórcio público destina-se aos municípios consorciados, nos termos do disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal de 1988.

É o parecer que *S.M.J.* se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 16 de abril de 2008.

Beisa Corbelino Biancardini Muhl
Consultora Adjunta em substituição

Volmar Bucco Júnior
Consultor de Estudos, Normas e Avaliação, em substituição

Carlos Eduardo Amorim França
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica



CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11930-000-Panqueira-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9858-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-60

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

(...)

A melhor solução é a de criar-se uma comissão executiva que vai administrar o consórcio e assumir direitos e obrigações (não em nome próprio, já que a Comissão não tem personalidade jurídica), mas em nome das pessoas jurídicas que compõem o consórcio e nos limites definidos no instrumento do consórcio.

(...)

(grifos nossos)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 02/2004, que é resultado do trabalho em conjunto de representantes de vários segmentos do Estado (Poder Executivo estadual e municipais, ERS, TCE, CIS e COSEMS), conforme documento anexo, em harmonia com os posicionamentos retro relatados dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini, concluiu que o consórcio público intermunicipal na área de saúde era despersonalizado e que a melhor forma de realizar sua gestão seria através de uma associação civil, criada especificamente para esse fim. Tais conclusões estavam amparadas no arcabouço jurídico até então existente, de que os consórcios públicos não desfrutavam de personalidade jurídica.

Assim, o TCE/MT apenas orientou que a gestão dos consórcios públicos deveria ser feita por uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado. Não foi posto em nenhum momento que os consórcios públicos intermunicipais de saúde adquiriram a mesma personalidade jurídica da associação civil gestora, o que nem poderia porque isso é matéria de lei em sentido estrito. Da mesma forma, também não há como concluir, em tese, que os consórcios públicos constituídos antes de 2005 adquiriram a mesma personalidade jurídica de suas entidades gestoras, constituídas de várias formas, conforme relatado no início deste parecer.

Nesse ponto em específico, também causa estranheza o exemplo posto no início deste parecer de consórcio público com personalidade jurídica de direito público, na forma de *autarquia interfederativa*, senão vejamos os comentários sobre a matéria do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, expostos na obra Manual de Direito Administrativo, 2007, p. 409, adequados ao momento anterior a edição da Lei nº 11.107/2005:

(...)

*Neste caso, as autarquias podem ser **federais, estaduais, distritais e municipais**, conforme instituídas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.*

(...)

Em virtude da autonomia de que são titulares, na forma do art. 18, da CF, cada uma das pessoas federativas tem competência para instituir suas próprias autarquias, que ficarão vinculadas à respectiva Administração Direta. Todavia, não são admissíveis autarquias interestaduais e intermunicipais. Se há interesse de Estados e de Municípios para executar serviços comuns, devem os interessados, por si mesmos ou



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11930-000-Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9658-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

*por pessoas descentralizadas, como é o caso de autarquias, celebrar convênios ou consórcios administrativos, constituindo essa forma de cooperação a **gestão associada** prevista no art. 241 da Constituição, tudo, é óbvio, dentro do âmbito das respectivas competências constitucionais. Esta é que deve ser a solução, e não a criação de autarquia única (ou outra pessoa descentralizada) para interesse de diversos entes. Semelhante hipótese provocaria deformação no sistema de administração direta e indireta, segundo o qual cada pessoa descentralizada é **vinculada apenas ao ente federativo responsável por sua instituição**, e não simultaneamente a várias pessoas federativas. Inexiste, por conseguinte, vinculação pluripessoal.*

*Com esse correto entendimento, o STF julgou injurídica a criação de entidade considerada autarquia interestadual de desenvolvimento porque **"não há a possibilidade de criação de autarquias interestadual mediante a convergência de diversas unidades federadas"**, além do fato de que a matéria relacionada a desenvolvimento, planejamento e fomento regional se insere na competência da União Federal.*

(grifos do autor)

Com base nessa doutrina e no contexto de ausência de norma infraconstitucional sobre consórcio público, entende-se que é inconsistente enquadrá-lo como entidade de personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquia, conforme noticiado no início deste parecer, porque isso significaria reconhecer a vinculação pluripessoal acima apontada. Mais uma vez, demonstra-se que nessas hipóteses há confusão entre a figura do consórcio e a da entidade gestora.

Frisa-se que a disciplinação geral dos consórcios públicos é matéria de lei (art. 241 da CF) e que essa norma legal foi editada apenas recentemente, em 2005.

Disso, pergunta-se: em relação ao período anterior a 2005, qual a natureza jurídica dos consórcios públicos? A personalidade jurídica que era atribuída a entidade gestora era a mesma do consórcio?

As respostas às indagações acima (personalidade jurídica do consórcio e da unidade gestora) foram normatizadas apenas a partir da edição da Lei nº 11.107, de 6/4/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, havendo um grande vácuo legislativo até essa data. Dentre as regras previstas nessa lei, destacam-se as que prevêem o seguinte:

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, **mediante lei**, do protocolo de intenções.

(...)



CONSAUDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11030-000-Pariquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9663-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80.

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rul Barbosa, 641-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

Às ps. 42 e 43 TC, o Parecer Ministerial nº 679/2008 ratificou os termos do parecer técnico desta Consultoria Técnica.

Por fim, às ps. 44 e 45 TC, o Conselheiro Relator determinou o envio do presente processo para reanálise, juntando cópia do Termo Encerramento de Ação Fiscal (p. 46 TC) e do Relatório de Fiscalização (ps. 47 a 51 TC), ambos referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Teles Pires, localizado no Município de Sorriso-MT, elaborado por representante da Receita Federal, para fins de orientação. É o relatório.

Para simplificar, está em debate o seguinte: o produto da arrecadação do IRRF pelos Consórcios, no período anterior à constituição da pessoa jurídica, pertence aos Municípios?

Com base no parecer inicial da Consultoria Técnica, a resposta é negativa; com base na argumentação e documentação juntada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator para fins de orientação e que refere-se a um caso concreto, a resposta é positiva.

Em atendimentos a determinação do Relator, segue reanálise sobre o tema.

Considerações iniciais sobre a figura jurídica dos consórcios públicos antes da edição da Lei nº 11.407/2005

Dada a falta de regulamentação da matéria, Cleber Demétrio Oliveira da Silva, autor do texto denominado "A regulamentação dos consórcios públicos à luz do Projeto de Lei nº 3.884/2004", exposto no site www.jus.com.br, com dados fornecidos pela Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, aponta que no Brasil convive-se com três formas de consórcios públicos:

- a) **consórcios sem personalidade jurídica**, como o de saúde liderado pelo Município de Betim-MG;
- b) **consórcios com personalidade jurídica de direito privado**, dos quais, segundo dados do IBGE colhidos em 2001, 1.959 municípios brasileiros estavam em consórcios de saúde, 669 em consórcio de uso compartilhado de máquinas e equipamentos e 216 em consórcio para tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- c) **consórcios com personalidade jurídica de direito público** como o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE (autarquia interfederativa).

De início, entende-se que as duas possibilidades de consórcios públicos com personalidade jurídica informadas mostram-se curiosas e devem ser interpretadas com parcimônia. Pois bem.

No direito pátrio, o fundamento constitucional dos consórcios públicos está prescrito no art. 23, parágrafo único da Constituição Federal c/c seu art. 241, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, conforme a seguir exposto:



CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140 - CEP: 11930-000 - Pariqueira-Açu/SP
Fone: (13) 3866-9600 - Fax: (13) 3866-9658 - C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541 - CEP: 11740-000 - Itanhaém/SP - Fone: (13) 3421-1900 - C.N.P.J.: 57.740.490/0002-80

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

Parágrafo único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

(grifos nossos)

Verifica-se que a Constituição Federal, expressamente, admite a gestão associada e a doutrina brasileira, apesar de divergir quanto a possibilidade de se criar ou não uma pessoa jurídica para gerir os consórcios administrativos, mostra-se unânime em considerar que os consórcios públicos são desprovidos de personalidade jurídica, pelo menos até a edição das leis aqui citadas.

Nesse sentido, destaca-se a compilação feita pela professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, narrada na obra "Direito Administrativo", 17ª edição, 2004, p. 297, em que além de apresentar a sua opinião jurídica sobre o tema, relata a de dois outros renomados administrativistas, senão vejamos:

O consórcio administrativo, da mesma forma que o consórcio de empresas, não adquire personalidade jurídica. As entidades se associam, mas dessa associação não resulta a criação de nova pessoa jurídica. Em decorrência disso, discute-se a melhor forma de administrar o consórcio.

Hely Lopes Meirelles (1996:361) entende que, como os consórcios não assumem personalidade jurídica, não tendo, portanto, capacidade para assumir direitos e obrigações em nome próprio, é de toda conveniência a organização de uma entidade civil ou comercial, paralela, que administre os seus interesses e realize seus objetivos como desejado pelos consorciados.

No mesmo sentido é a lição de Diógenes Gasparini (1995:281), quer em relação ao convênio, quer em relação ao consórcio (...)

Porem, ele admite, como Hely Lopes Meirelles, a constituição de uma sociedade civil, comercial ou industrial, com o fim precípuo de executar o convênio em todos os termos e condições fixados pelos partícipes. Mais adiante (p.284), ele afirma que tudo o que disse com relação ao convênio se aplica ao consórcio.

Na realidade, nem o convênio nem o consórcio se constituem como pessoa jurídica; trata-se de acordos de vontades para a consecução de fins comuns. Não há nada, no direito brasileiro, que autorize a considerar o consórcio como pessoa jurídica, seja no Direito Administrativo, seja no direito privado.

Art. 1º Os consórcios públicos e administrativos sujeitam-se à legislação contábil aplicável às entidades da administração pública dos entes consorciados e as regras descritas nesta Portaria.

Art. 2º Os valores das participações dos entes consorciados na formação do patrimônio do consórcio público, para manutenção financeira dos consórcios, deverão ser registrados, no ativo permanente do ente participante, como investimento de participações em consórcios públicos, devidamente atualizado pela equivalência patrimonial.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de aquisição de participação no patrimônio do consórcio público, em espécie, bem ou valor, deverá ela ser registrada na execução orçamentária correspondente no ente consorciado.

Art. 3º Os recursos entregues ao consórcio público ou administrativo pelo ente consorciado, por meio de contrato ou outro instrumento, além de serem registrados observando o disposto na Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001 e demais normas pertinentes, deverão ser registrados simultaneamente no sistema patrimonial do ativo não-financeiro, realizável a curto ou a longo prazo, conforme o caso, e baixados à medida de sua realização pelo consórcio público ou administrativo.

Art. 4º A cessão de recursos humanos, materiais, serviços, bens e de outros créditos com ônus pelos entes consorciados deverá ser registrada no Sistema Patrimonial do ativo não-financeiro, quando passível de compensação com obrigações do respectivo ente, para com o consórcio público ou administrativo, prevista em contrato ou outro instrumento.

Parágrafo único. Quaisquer que sejam as condições da cessão, o registro dos valores correspondentes deverá ser mantido em contas contábeis específicas no ativo e passivo compensados, para fins de acompanhamento e avaliação das respectivas cessões.

Art. 5º Os recursos entregues pelo ente consorciado ao consórcio público ou administrativo, mediante contrato ou outro instrumento, deverão ser registrados na Modalidade de Aplicação 71 e nos elementos de despesas correspondentes aos respectivos objetos de gastos e, no consórcio público, como receita orçamentária de transferência correspondente ao ente transferidor.

Art. 6º O registro contábil de direitos e obrigações do ente em relação a consórcios administrativos já existentes na data de publicação desta Portaria deverá ser efetivado nos ativos e passivos correspondentes e baixados à medida de suas realizações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO

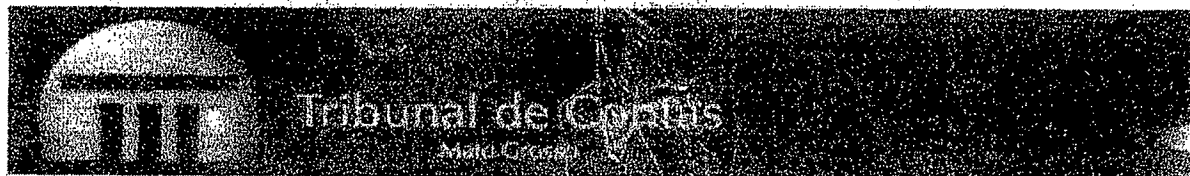


CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-C/JP: 11930-000-Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9658-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60



Informações sobre o Processo nº 181404/2007

PARECER DA CT

PARECER Nº 027/2008

Exmo. Sr. Conselheiro:

O processo em estudo consubstancia a consulta formulada pelo Senhor Elias Mendes Leal Filho, Presidente do CISOMT - Prefeitura Municipal de Cuverlândia-MT, por meio do qual indaga a este Tribunal de Contas quanto a destinação do produto de arrecadação com o IRRF feita no período anterior à criação da pessoa jurídica gestora do Consórcio Público, questionando se deve ser recolhida à União ou aos Municípios.

Verifica-se que o consulente anexou os seguintes documentos: Parecer jurídico emitido pelo assessor jurídico do consórcio e o Protocolo de Intenções sobre a instituição da pessoa jurídica de direito público, conforme a Lei nº 11.107/2005, datado de 09/03/2007.

As ps. 38 a 41 TC consta o Parecer nº 158/CT/2007, exarado por esta Consultoria Técnica, que conclui o seguinte:

Diante do exposto, e retomando a indagação apresentada nesta consulta, conclui-se que o produto da arrecadação do IRRF pelos Consórcios, no período anterior à constituição da pessoa jurídica, não pertence aos municípios, por força do próprio texto constitucional que é taxativo ao mencionar as três espécies de pessoas jurídicas beneficiárias com o produto de arrecadação do IRRF, não se incluindo entre estas o Consórcio (ainda despersonalizado), e não sendo este nenhuma dessas pessoas, o produto do IRRF deve ser recolhido à União.

No entanto, após a constituição da pessoa jurídica exigida pela Lei nº 11.107/2005, a regra é clara e não deixa dúvidas: se o consórcio assumir a forma de associação pública (equiparado à autarquia), o produto do IRRF pertence ao Município; se associação civil, o IRRF deve ser recolhido à União.

(grifos nossos)

Nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Marcio Fortes de Almeida}

Dilma Rousseff

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA



TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 860, 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o contido no Inc. I do art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, complementadas pela atribuição definida no inc. XVII, do art. 9º do Decreto nº 4.643, de 24 de março de 2003 e conforme art. 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

Considerando o disposto no art. 50, inc. III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no art. 87, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto no art. 1º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005;

Considerando que as características peculiares dos consórcios públicos têm efeitos estatísticos relevantes no processo de consolidação das contas nacionais;

Considerando a necessidade de evidenciar, clara e destacadamente, os efeitos da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os entes da federação em relação aos seus respectivos consórcios públicos, para fins de avaliação do efetivo cumprimento dos objetivos da política pública dos governos consorciados;

Considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência da identificação, comparabilidade e consistência, por meio de registros fidedignos e dos demonstrativos contábeis dos consórcios públicos e administrativos dos três níveis de governo, resolve:

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retornar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos

poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III

Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I

modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III

Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III

Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembleia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV — celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184^a da Independência e 117^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Nelson Machado

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. De 7.4.2005.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada: 2

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos; 2

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

1º Protocolo de intenções -> Contrato

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Não pode ser outo o contrário

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços

mdu 4/4

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

O que é?

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer às informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

21

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

21

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

21

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Colocar no Contrato

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.



Presidência da República
Casa Civil

2007
/

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da

Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140—CEP: 11930-000—Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600—Fax: (13) 3856-9653—C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541—CEP: 11740-000—Itanhaém/SP—Fone: (13) 3421-1900—C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

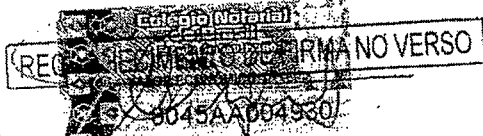
10. Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para serem apresentadas ao Conselho de Prefeitos, e após, ao órgão concessor;
11. Publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o Balanço Anual do Consórcio, ou ainda em jornal licitado para ser o órgão oficial de imprensa do consórcio.
12. Movimentar, em conjunto com o Diretor Financeiro ou por outro por ela designado, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
13. Designar outro Diretor do CONSAÚDE para, em conjunto com o Diretor Financeiro ou por outro por ela designado, movimentar as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
14. Contratar, conforme legislação vigente, através de concurso público, processo seletivo emergencial, demitir empregados públicos, através de processo administrativo disciplinar as demissões e promover;
15. Admitir e exonerar "ad nutum" os cargos em comissão e em função de confiança;
16. Autorizar compras dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo Conselho;
17. Autenticar livros de atas e registro do Consórcio;
18. Representar o CONSAÚDE, ativa e passivamente, podendo constituir Prepostos para tal fim, em juízo ou fora dele, podendo firmar contratos, bem como constituir procuradores, conferindo poderes contidos nas cláusulas "ad Judicial";
19. Fortalecer canais de comunicação com os usuários do sistema e os órgãos colegiados de apoio à gestão do sistema de saúde regional;
20. Propor e coordenar reuniões periódicas promovidas com os diferentes órgãos do CONSAÚDE, em especial, estabelecer reuniões de trabalho com a Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica para o Desenvolvimento e Conselho Técnico Regional;
21. Acompanhar a elaboração do planejamento e organização das atividades do CONSAÚDE;
22. Fornecer informações à Imprensa, de acordo com os interesses do CONSAÚDE; trabalhando junto à opinião pública a imagem institucional do CONSAÚDE;
23. Divulgar os serviços prestados e os avanços do CONSAÚDE na prestação de serviços de saúde;
24. torna público seus atos através de portarias publicadas no átrio do CONSAÚDE.

ARTIGO 42º – Revogado.

ARTIGO 43º - O Consórcio, desde que autorizado através da Assembléia Geral do Conselho de Prefeitos, poderá ser contratado por ente consorciado, nos termos do art. 18 do Decreto Federal 6017/07.

Parquera-Açu(SP), 09 de abril de 2012.

EMILSON COURAS DA SILVA
Presidente do CONSAÚDE



COMARCA JACUPIRANGA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO VALE DO RIBEIRA

REUNIÃO CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSAÚDE

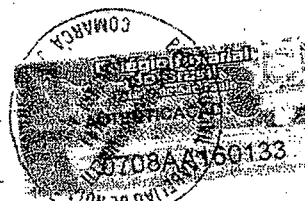
LISTA DE PRESENÇA

Data: 09/04/2012 (segunda-feira)

Local: - Auditório do CONSAÚDE - Parquera-Açu/SP

	MUNICÍPIO	PREFEITO	ASSINATURA
1	Apiáí	EMILSON COURAS DA SILVA	
2	Barra do Chapéu	EDUARDO VICENTE VALETE FILIETAZ	
3	Barra do Turvo	ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA	
4	Cajati	LUIZ HENRIQUE KOGA	
5	Cananéia	ADRIANO CÉSAR DIAS	
6	Eldorado	DONIZETE ANTONIO DE OLIVEIRA	
7	Iguape	MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA	
8	Ilha Comprida	DÉCIO JOSÉ VENTURA	
9	Iporanga	ARIOVALDO DA SILVA PEREIRA	
10	Itanhaém	JOÃO CARLOS FORSELL NETO	
11	Itaóca	ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE	
12	Itapirapuã Paulista	LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO	
13	Itariri	DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI	
14	Jacupiranga	JOÃO BATISTA DE ANDRADE	
15	Juquiá	MOHSEN HOJEJE	
17	Miracatu	DÉA FÁTIMA VIANA L. M. DA SILVA	
18	Mongaguá	PAULO WIAZOWSKI FILHO	
19	Parquera-Açu	ZILDO WACH	
20	Pedro de Toledo	SERGIO YASUSHI MIYASHIRO	
21	Peruíbe	MILENA BARGIERI	
22	Registro	SANDRA KENNEDY VIANA	
23	Ribeira	GIDIONI DE OLIVEIRA MACEDO	
25	Sete Barras	NILCE AYAKO MIASHITA	
26	Tapiraí	ALVINO GUILHERME MARZEUSKI	

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL
Mun. Parquera-Açu - Comarca de Jacupiranga-SP
AUTENTICAÇÃO
Autentica a presente certidão gráfica conforme a
original e sua autenticidade do que consta.
Parquera-Açu
11 JUL 2012
Emol Recebido
ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE
GUANARA VARELLA MIMARY NASSARO - Oficial Titular
VERELANE CRISTINA DA SILVA - Escrevente Autentado





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11930-000-Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9658-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

ARTIGO 24º - Cada associado poderá se retirar a qualquer momento da associação pública desde que denuncie sua intenção de retirada da participação formalmente junto a assembleia geral, com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou atividades de que participe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando do encerramento ao afastamento de sócio de atividades específicas, os sócios remanescentes poderão assumir os direitos daquele que se retirou ou declinou mediante ressarcimento dos investimentos feitos pelo mesmo na atividade.

ARTIGO 25º - Serão excluídos do quadro associativo, os associados que tenham deixado de incluir no orçamento da despesa, a dotação devida ao conselho, ou que se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo das responsabilidades por perdas e danos de acordo com o artigo 57 do Código Civil Brasileiro e no Decreto Federal 6017/07 que trata da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá recurso ao Conselho de Prefeitos, quanto à exclusão dos municípios consorciados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de exclusão, conforme condiz o art. 57, Parágrafo Único do Código Civil.

ARTIGO 26º - O **CONSAÚDE** poderá ser dissolvido por decisão do Conselho de Prefeitos, em assembleia extraordinária convocada a pedido de um terço (1/3) dos municípios consorciados, com votação favorável de dois terços (2/3) de seus membros.

ARTIGO 27º - Em caso de extinção, os bens e recursos do **CONSAÚDE** reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às inversões feitas na associação pública, os bens doados ou transferidos por qualquer dos associados apenas poderão ser revertidos ou retrocedidos na forma do art. 25 §1º do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem, entretanto, os associados que participem de um investimento que pretendam indiviso, optar pela reversão a apenas um deles, escolhidos mediante sorteio, ou conforme for decidido pelos partícipes.

ARTIGO 28º - Aplicam-se às hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do **CONSAÚDE**, cujos investimentos se tornem ociosos.

ARTIGO 29º - Os associados que se retirarem espontaneamente e os incluídos no quadro associativo somente poderão participar da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção, nas condições previstas nos artigos 24 a 27 do presente Estatuto.

ARTIGO 30º - O Estatuto do **CONSAÚDE** somente poderá ser alterado pelo voto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) voto dos membros do Conselho de Prefeitos, em assembleia extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

ARTIGO 31º - Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais liberações serão pelo voto da maioria simples, isto é, mais da metade dos membros presentes.

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA JACUPIRANGA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140—CEP: 11930-000—Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600—Fax: (13) 3856-9658—C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541—CEP: 11740-000—Itanhaém/SP—Fone: (13) 3421-1900—C.N.P.J.: 57.740.490/0002-80

ARTIGO 32º - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações do Conselho poderão ser efetivadas através de aclamação.

ARTIGO 33º - Revogado.

ARTIGO 34º - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo município que representam na sociedade.

ARTIGO 35º - Revogado.

ARTIGO 36º - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão logo tenham sido indicados os membros.

ARTIGO 37º - Os Municípios membros do **CONSAÚDE** respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação pública, nos termos da Lei Federal 11107/05.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros de qualquer dos órgãos diretivos do **CONSAÚDE** não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária a Lei ou as disposições concitadas no presente Estatuto.

ARTIGO 38º - Revogado.

ARTIGO 39º - Revogado.

ARTIGO 40º - Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o Registro do presente instrumento no Cartório de Títulos e Documentos, no Município da Comarca de Jacupiranga, proporcionando a obtenção da personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica, bem como extensiva à autorização para a averbação das eventuais alterações estatutárias o novo registro do Estatuto eventualmente alterado, isto em outra Comarca, conforme a sede atual do Consórcio.

ARTIGO 41º - Compete ao **Diretor Superintendente**:

1. Promover a execução das atividades do **CONSAÚDE**;
2. Atender o estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
3. Atender as normas gerais do Direito Financeiro Público, estabelecidas na Lei Federal no. 4.320/64, ou outra que venha substituí-la;
4. Atender as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000;
5. Atender as normas gerais de Licitação, Lei 8.666/93 e alterações e outras legislações aplicadas à espécie;
6. Ser o ordenador de despesas;
7. Elaborar o Plano Anual de Atividades, bem como a proposta orçamentária anual do **CONSAÚDE**, e submetê-los ao Conselho de Prefeitos;
8. Elaborar o Balanço e o Relatório de Atividades Anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
9. Elaborar bimestralmente os Balancetes para ciência do Conselho de Prefeitos;

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA JACUPIRANGA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140—CEP: 11930-000—Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600—Fax: (13) 3856-9658—C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541—CEP: 11740-000—Itanhaém/SP—Fone: (13) 3421-1900—C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

cunståncias será eleito (01) um Vice-Presidente para ter exercício em caso de eventual impedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Prefeitos será realizada no último mês de cada exercício.

PARÁGRAFO QUARTO - As assembléias ordinárias do Conselho de Prefeitos serão mensais, e as extraordinárias sempre que necessário.

PARÁGRAFO QUINTO - As assembléias serão sempre convocadas pelo Presidente, que fará constar aos consorciados, o município escolhido, a data e o horário em que as mesmas serão realizadas.

PARÁGRAFO SEXTO - Em hipótese alguma, os senhores Prefeitos poderão designar outras pessoas para que participem das votações, exceto com Procuração específica para este fim.

Não Podem ser o Secretário de Saúde

PARÁGRAFO SÉTIMO - Sempre que necessário, por motivo relevante, o Presidente ou um terço (1/3) dos membros, poderá convocar assembléias extraordinárias, ou ainda pelo conselho fiscal, na forma e para as finalidades previstas no presente estatuto.

ARTIGO 18º - Compete ao **PRESIDENTE** do Conselho de Prefeitos:

- 1- Convocar e presidir as assembléias do Conselho, cabendo-lhe o voto de qualidade;
- 2- Dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
- 3- Baixar normas aprovadas pelo Conselho de Prefeitos;
- 4- Após indicação pelo Comitê Executivo e de Planejamento, indicar ao Conselho de Prefeitos o nome do Diretor Superintendente, para aprovação e nomeação;
- 5- Cumprir e fazer cumprir o Estatuto do **CONSAÚDE**;
- 6- Nomear o Diretor Superintendente através de portaria da Presidência.

ARTIGO 19º - O CONSELHO FISCAL será constituído de (03) três membros e seus respectivos suplentes, competindo-lhes:

1. Fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
2. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
3. Exercer o controle de gestões e da finalidade do **CONSAÚDE**;
4. Emitir parecer sobre o plano de atividade, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos pelo Superintendente;
5. Revogado;
6. Eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha para composição dos membros do Conselho Fiscal obedecerá aos seguintes critérios:

1. A maioria absoluta será constituída de vereadores, devendo seus nomes merecerem a aprovação das respectivas Câmaras Municipais a que pertencem;
2. O cargo restante será preenchido por um Prefeito integrante do Consórcio, exceto o Presidente e o Vice-Presidente;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11231-000-Pariquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9658-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

3. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser indicados ou referendados pelo Conselho de Prefeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A escolha dos membros do Conselho Fiscal, em se tratando de vereadores, obedecerá aos seguintes critérios:

1. Cada Câmara Municipal indicará um vereador à UVEVAR, que escolherá entre eles 2 titulares e 2 suplentes, não podendo participar do Conselho Fiscal mais de um vereador Município Consorciado;
2. O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestões financeiras, patrimonial, ou ainda inobservância de normas legais.

ARTIGO 20º - Revogado.

ARTIGO 21º - O COMITÊ EXECUTIVO E DE PLANEJAMENTO é o órgão executivo, constituído por 08 (oito) Prefeitos na condição de Membros Efetivos e 08 (oito) Prefeitos na condição de Suplentes, possuindo os Membros Efetivos as seguintes representatividades territoriais de atuação:

- Representante do EIXO BR - SUL;
- Representante do EIXO BAIXADA - JURÉIA;
- Representante do EIXO ESTUÁRIO;
- Representante do EIXO DAS REGIONALIDADES;
- Representante do EIXO RIO RIBEIRA;
- Representante do EIXO RIO JUQUIÁ;
- Representante do EIXO ALTO VALE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Presidente do **CONSÁUDE**, como Membro Efetivo, será o Presidente do Comitê Executivo e de Planejamento, tendo como seu suplente o Vice-Presidente do **CONSÁUDE**, contando com o apoio técnico e administrativo da sede do Consórcio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tanto os Membros Efetivos como os seus Suplentes, ambos do mesmo EIXO de representatividade, deverão obrigatoriamente estar no exercício de mandato de Prefeito, bem como estar em dia com as mensalidades do Consórcio.

ARTIGO 22º - Compete ao **COMITÊ EXECUTIVO E DE PLANEJAMENTO**:

1. Propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração em consonância com a Superintendência, tudo a ser submetido ao Conselho de Prefeitos;
2. Propor ao Conselho de Prefeitos, especialmente ao Presidente a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio;
3. Indicar ao Presidente do Conselho de Prefeitos o Diretor Superintendente.

ARTIGO 23º - Aos servidores municipais requisitados será concedido afastamento com ou sem vencimentos e sem prejuízos das vantagens de seus cargos ou empregos, sempre autorizado por Lei.

≈ Ao Sindicato?

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

COMARCA JACUPIRANGA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140—CEP: 11930-000—Pariquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600—Fax: (13) 3856-9358—C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541—CEP: 11740-000—Itanhaém/SP—Fone: (13) 3421-1900—C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

própria administração para uso comum, bem como funcionários de seu quadro de pessoal, de acordo com a regulamentação que for avançada com os usuários.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 15º – O CONSAÚDE terá a seguinte estrutura administrativa:

- I) Conselho de Prefeitos
 - a) Presidente
 - b) Vice- Presidente
 - c) Comitê Executivo e de Planejamento
- II) Conselho Fiscal
- III) Órgãos Executivos, Consultivos e de Apoio Técnico

- a) Órgãos Consultivos
 - 1. Conselho Técnico Regional
 - 2. Ouvidoria
 - 3. Comissão de Ética do CONSAÚDE

b) Órgãos Executivos

- 1. Superintendência
- 2. Procuradoria Jurídica
- 3. Diretoria de planejamento e gestão estratégica para o desenvolvimento
- 4. Diretoria Administrativa
- 5. Diretoria de Recursos Humanos
- 6. Diretoria Financeira
- 7. Diretoria de Assistência Regional à Saúde

*Não específicos participa-
ção de técnicos de
saúde*

*Assim como
os cargos de
pela Prefeitura*

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA JACUPIRANGA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os cargos eletivos ou indicativos, assim como os consultivos previstos nos incisos I, II e III, letra "a" não serão remunerados à qualquer título.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o exercício dos cargos eletivos, é necessário que o município consorciado não esteja inadimplente com o rateio mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Diretor Superintendente será indicado pelo Comitê Executivo e de Planejamento, e submetido à aprovação pela maioria do Conselho de Prefeitos, sendo nomeado pelo Presidente, integrando o quadro de pessoal do **CONSAÚDE**;

PARÁGRAFO QUARTO - O Diretor Superintendente deverá ter formação em nível superior, com experiência comprovada em Administração Pública e pós-graduação em administração hospitalar ou pós - graduado na área de saúde.

PARÁGRAFO QUINTO - O Diretor Superintendente deverá ter sua nomeação confirmada junto ao Conselho de Prefeitos, a cada 2 (dois) anos de trabalho consecutivo.

PARÁGRAFO SEXTO - A SUPERINTENDÊNCIA é o órgão responsável pelos atos administrativos e financeiros do **CONSAÚDE**, em específico nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11930-000-Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9658-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

ARTIGO 16º- Compete ao CONSELHO DE PREFEITOS ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA GERAL:

1. Deliberar em última instância sobre os assuntos do **CONSAÚDE**, sendo a assembleia a instância máxima do Consórcio para decisão do colegiado.
2. Aprovar e modificar o Regimento Interno do **CONSAÚDE**, bem como resolver os casos omissos;
3. Aprovar os planos anuais do **CONSAÚDE**, inclusive propostas orçamentárias, elaboradas pela Superintendência, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;
4. Orientar a política patrimonial e financeira, bem como os investimentos;
5. Deliberar sobre o quadro de pessoal dos empregados públicos, seguindo a forma de instituição na CLT, e a remuneração de seus empregados e contratados, bem como, solidificadas suas regras através de resolução do conselho de prefeitos.
6. Aprovar os relatórios anuais das atividades do **CONSAÚDE**, elaborado pela Superintendência;
7. Julgar, após relatórios do Conselho Fiscal, as contas do exercício anterior, prestadas pela Superintendência;
8. Apreciar no mês de abril de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pela Superintendência e analisadas pelo Conselho Fiscal;
9. Aprovar a contratação do Diretor Superintendente, indicado pelo Comitê Executivo e Planejamento, bem como seu afastamento ou demissão;
10. Deliberar sobre o rateio dos Municípios consorciados;
11. Autorizar alienação dos bens do consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
12. Propor e deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;
13. Autorizar a entrada de novos consorciados;
14. Deliberar sobre a mudança da sede;
15. Aprovar as contas anuais do Consórcio;
16. Analisar e julgar o Relatório do Tribunal de Contas;
17. Supervisionar os serviços do Diretor Superintendente;
18. Delegar a representação legal dos atos administrativos ao Diretor Superintendente, definido no art. 41 do presente Estatuto.
19. O Conselho de Prefeitos torna público seus atos através de resolução e publica seu extrato no jornal oficial do **CONSAÚDE**, assim como extrato de suas alterações estatutárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos do **CONSAÚDE** deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 17º - O Conselho de Prefeitos será constituído pelos Chefes do Executivo dos Municípios participantes do Consórcio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho de Prefeitos será presidido por um Prefeito de Município Consorciado, eleito por votação secreta para o exercício do mandato por (01) um ano, permitida a reeleição por mais (01) um ano mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de empate na eleição para Presidente, será feita nova votação, e, se persistir o empate, a decisão será decidida por sorteio, e, nas mesmas cir-

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA JACUPIRANGA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140—CEP: 11930-000—Parquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600—Fax: (13) 3856-9658—C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541—CEP: 11740-000—Itanhaém/SP—Fone: (13) 3421-1900—C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

ARTIGO 10º - Constituirão recursos do **CONSAÚDE**:

1. O rateio dos Municípios Consorciados, fixado anualmente pelo Conselho de Prefeitos;
2. As rendas de seu patrimônio;
3. A remuneração dos próprios serviços;
4. Os saldos de exercício;
5. As doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
6. O produto da alienação de seus bens;
7. O produto das operações de crédito;
8. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital.
9. Valores decorrentes de tarifas e de outros preços públicos, arrecadados de acordo com os critérios técnicos de cálculo e critérios gerais de reajuste ou revisão, fixados através de resolução do Conselho de Prefeitos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O rateio mensal dos Municípios será fixado pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de Junho de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, e será pago até o dia 20 de cada mês subsequente, respeitando os critérios adotados e fixados no contrato de rateio pelo Conselho de Prefeitos. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais, com fulcro no art. 13 § 1º do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para pagamento do rateio faz-se necessário a elaboração de contrato de rateio com prazo de vigência para o exercício a ser pactuado, conforme o art. 16 do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO TERCEIRO - fica vedado a utilização da verba de rateio para despesas genéricas, com fulcro no art. 15 do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o exercício das atividades constantes neste Estatuto, os municípios consorciados bem como seus membros deverão estar adimplentes com o rateio mensal.

ARTIGO 11º - O patrimônio do **CONSAÚDE** será constituído por:

1. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
2. Pelos bens e direitos que lhe forem doados;
3. Pelo patrimônio que já possui.
4. Por bens oriundos de desapropriações;

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

ARTIGO 12º - Terão acesso ao uso dos serviços de Saúde do **CONSAÚDE**, todos os consorciados e demais usuários conforme a Legislação vigente.

ARTIGO 13º - Revogado;

ARTIGO 14º - Respeitadas as respectivas Legislações Municipais, cada Município poderá colocar à disposição do **CONSAÚDE** os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Rua dos Expedicionários, 140-CEP: 11930-000-Pariquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600-Fax: (13) 3856-9658-C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80

Filial: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**
HOSPITAL REGIONAL DE ITÂNHAÉM

Av. Rui Barbosa, 541-CEP: 11740-000-Itanhaém/SP-Fone: (13) 3421-1900-C.N.P.J.: 57.740.490/0002-60

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

ARTIGO 10º - Constituirão recursos do **CONSAÚDE**:

1. O rateio dos Municípios Consorciados, fixado anualmente pelo Conselho de Prefeitos;
2. As rendas de seu patrimônio;
3. A remuneração dos próprios serviços;
4. Os saldos de exercício;
5. As doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
6. O produto da alienação de seus bens;
7. O produto das operações de crédito;
8. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital.
9. Valores decorrentes de tarifas e de outros preços públicos, arrecadados de acordo com os critérios técnicos de cálculo e critérios gerais de reajuste ou revisão, fixados através de resolução do Conselho de Prefeitos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O rateio mensal dos Municípios será fixado pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de Junho de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, e será pago até o dia 20 de cada mês subsequente, respeitando os critérios adotados e fixados no contrato de rateio pelo Conselho de Prefeitos. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais, com fulcro no art. 13 § 1º do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para pagamento do rateio faz-se necessário a elaboração de contrato de rateio com prazo de vigência para o exercício a ser pactuado, conforme o art. 16 do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO TERCEIRO - fica vedado a utilização da verba de rateio para despesas genéricas, com fulcro no art. 15 do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o exercício das atividades constantes neste Estatuto, os municípios consorciados bem como seus membros deverão estar adimplentes com o rateio mensal.

ARTIGO 11º - O patrimônio do **CONSAÚDE** será constituído por:

1. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
2. Pelos bens e direitos que lhe forem doados;
3. Pelo patrimônio que já possui.
4. Por bens oriundos de desapropriações;

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

ARTIGO 12º - Terão acesso ao uso dos serviços de Saúde do **CONSAÚDE**, todos os consorciados e demais usuários conforme a Legislação vigente.

ARTIGO 13º - Revogado;

ARTIGO 14º - Respeitadas as respectivas Legislações Municipais, cada Município poderá colocar à disposição do **CONSAÚDE** os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua